

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

162

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0126713-58.2007.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado UNIBANCO SEGUROS S/A sendo apelados/apelantes OXFORT CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ EURICO BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), HELIETE PIEDADE VIANA BRAGA (JUSTICA GRATUITA), DE CÁSSIA BRAGA DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA), AMANDA VIANA BRAGA (JUSTICA GRATUITA) e MAURÍCIO VIANA BRAGA (JUSTICA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justica de São Paulo, proferir a sequinte "NÃO CONHECERAM DOS RECURSOS. V.U.", decisão: conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

participação dos julgamento teve Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

GOMES VARJÃO PRESIDENTE E RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0126713-58.2007.8.26.0007

Comarca: SÃO PAULO - F. R. DE ITAQUERA - 3ª VARA CÍVEL

Apelantes/Apelados: UNIBANCO SEGUROS S/A; OXFORT CONSTRUÇÕES

LTDA; JOSE EURICO BRAGA (rec. adesivo) E OUTROS

VOTO № 16.568

Em razão da composição amigável, os recursos perderam seu objeto, ficando, portanto, prejudicados, razão pela qual não são conhecidos.

A r. sentença de fls. 288/316, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, condenando a requerida ao pagamento para José Eurico Braga e Heliete da Piedade Viana Braga: (a) de pensão mensal no montante equivalente a 2/3 do salário vigente à época dos fatos (12/08/1988), a ser rateado em cotas iguais (50% para cada um), desde a data da morte (14/08/1988), tendo por termo final a data em que a vítima Marlon Viana Braga completaria 25 (vinte e cinco) anos, ou seja, em 11/12/1998; b) das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas pela variação do salário mínimo a partir do óbito e acrescida de juros simples, incidentes desde a data do fato até o efetivo pagamento; c) do valor das prestações deve ser descontada a quantia recebida pelos genitores a título de seguro obrigatório consoante documento de fls. 282; d) indenização por danos morais, (para cada um) no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, devidamente atualizados e com juros moratórios, desde a data dos fatos, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; e) das despesas com o auxílio funeral da vítima. Sobre o valor pago (Cr\$ 13.034,00) foi determinada correção desde o pagamento até o efetivo desembolso. A requerida foi condenada, aínda, ao pagamento para Jane de Cássia Braga Dutra, Amanda Viana Braga e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0126713-58.2007.8.26.0007

Maurício Viana Braga do valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, para cada um, devidamente atualizados e com juros moratórios, desde a data dos fatos, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da parcial procedência e tendo os autores decaído minimamente do pedido inicial, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º e 5º do CPC. Outrossim, foi julgada procedente a lide secundária ajuizada pela empresa Oxfort Construções S/A em face de Unibanco AIG Seguros S/A, condenando-o a ressarcir à denunciante as verbas fixadas no item anterior, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 329/330), foram estes acolhidos pelo douto Juiz *a quo* para esclarecer que onde consta 110 (cento e dez) salários mínimos (fls. 305, parágrafos segundo e terceiro) passou a constar 140 (cento e quarenta) salários mínimos.

Apela o denunciado (Unibanco Seguros S/A), requerendo a reforma da r. sentença (fls. 336/371).

Apela a denunciante (Oxfort Construções S/A) requerendo a reforma da r. sentença a fim de que seja acolhida a culpa exclusiva da vítima ou, subsidiariamente, culpa concorrente das partes quanto ao acidente. Caso mantida a procedência da ação, requer seja a correção monetária e os juros de mora das verbas indenizatórias devidos somente a partir da citação, ou da data da sentença, no caso dos danos morais (fls. 374/396).

Apelam os autores na forma adesiva a fim de que seja majorada a verba relativa ao dano moral (fls. 412/416).

Recursos contrariados (fls. 417/450; 455/466; 468/475; 476/484).

0/404).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0126713-58.2007.8.26.0007

Às fls. 495/496 os autores informaram que houve a celebração de acordo entre as partes (conforme cópia de fls. 497/490) e requereram a desistência dos recursos interpostos, bem como a remessa dos auto à primeira instância para a homologação do acordo.

A denunciante Oxfort Construções S/A, às fls. 492, também informou o acordo realizado entre as partes, juntando cópia (fls. 493/495) e solicitando a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a homologação do acordo.

É o relatório.

Em razão do acordo celebrado pelas partes, os recursos perderam seu objeto, ficando, portanto, prejudicados.

Ante o exposto, não conheço dos recursos. Remetam-se os autos à Vara de origem.

É meu voto.

Relator

GOMES VARJÃO